

Ao

Município de Nova Trento

Pregão Eletrônico Nº 33/2024

Processo Nº 75/2024

A empresa **CUNHA ANDRETTA ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na Rua Tabajara, 134, Sala 03, Bairro Vila Cachoeirinha, RS, CEP 94.910-200, inscrita no CNPJ sob o nº 43.196.772/0001-53, neste ato representada pela Sra. Daniela da Cunha Silveira, vem, respeitosamente perante a comissão de licitação, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando a aplicação da Lei 14.133 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, temos fundamentado no art. 165 e seus incisos, os prazos e procedimentos previstos pela Lei. Ademais, seguindo edital em comento, este aduz:

16.2. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Desta forma, considerando que a recorrente intencionou recurso, na qual lhe foi deferido o prazo até o dia 07/12/24. Desta forma, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Durante o trâmite do Pregão Eletrônico nº 33/2024, após o encerramento da etapa de **lance fechado**, foi surpreendentemente reaberta a fase de **lances abertos**, uma vez que um dos licitantes efetuou lance de R\$ 18,00 na etapa aberta, o que violou os princípios que regem o pregão, especialmente o **sigilo** inerente à etapa fechada, senão vejamos o que o próprio edital aduz:

9.3. Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo, e também, das demais, em até 10% (dez por cento) superior àquela de menor valor, possam ofertar um lance final e FECHADO em até 05 (cinco) minutos, **sendo que este será sigiloso até o encerramento deste prazo.**

Tal procedimento comprometeu a **lisura, imparcialidade, transparência e a competitividade do certame, uma vez que a retomada da fase de lances, com a exposição dos valores previamente ofertados**, não encontra respaldo na legislação aplicável e viola o princípio da isonomia e da igualdade entre os participantes, pilares do processo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021. O Pregão Eletrônico, especialmente em sua fase de **lance fechado**, tem como objetivo garantir um ambiente de igualdade e sigilo para os participantes. Ao permitir a reabertura de lances após o término do momento sigiloso, o pregoeiro descumpriu as disposições regulamentares. A Lei nº 14.133/2021 estabelece no artigo 6º, inciso LVII, que os procedimentos licitatórios devem observar o princípio da competitividade, garantindo igualdade de condições entre os licitantes. Adicionalmente, o artigo 53 da mesma lei reforça que as fases do procedimento licitatório devem ser conduzidas

com transparência, economicidade e observância dos requisitos legais, assegurando a integridade do processo e a proteção ao interesse público.

Conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 2616/2021 – Plenário), qualquer procedimento que comprometa o sigilo ou a competitividade de uma licitação pode ensejar a nulidade do certame. No referido julgamento, o TCU afirmou que o descumprimento de etapas formais ou o desrespeito ao sigilo dos lances fechados fere os princípios da isonomia e da transparência.

Ainda, o Acórdão nº 1416/2008 – Plenário reforça que a condução inadequada da fase de lances em pregões eletrônicos prejudica a confiança dos licitantes no processo e compromete a validade do procedimento licitatório.

A reabertura da fase de lances comprometeu a isonomia entre os participantes, pois expôs valores que deveriam permanecer sigilosos, permitindo que alguns licitantes ajustassem suas estratégias com base nas propostas dos concorrentes. Tal prática configura desrespeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade, podendo gerar desequilíbrio na disputa e eventual prejuízo à Administração Pública.

A recorrente seria arrematante do certame a partir de seu lance fechado, assegurando-lhe, em tese, a condição de vencedora do certame. Ocorre que, após a divulgação dos lances fechados, a Comissão Licitante, de forma inesperada e sem fundamento legal, reabriu a fase de lances abertos, possibilitando que os concorrentes ajustassem suas propostas com base nos valores já divulgados. Portanto, a reabertura da fase de lances após a conclusão dos lances fechados não possui amparo na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade e a validade do certame.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A anulação da fase de lances reaberta indevidamente**, reconhecendo a irregularidade do procedimento e determinando que a empresa recorrente seja declarada como vencedora, uma vez que deu o lance vencedor na etapa fechada, com estrita observância à legislação aplicável, a fim de garantir o respeito ao caráter sigiloso e competitivo da fase de lance fechados.
2. **A suspensão do certame**, caso já homologado, até que seja concluída a análise deste recurso.

Cachoeirinha, 26 de novembro de 2024.

CUNHA ANDRETTA ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
43.196.772/0001-53
Daniela da Cunha Silveira
912.293.240-20
Sócia-diretora